

O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A REALIDADE DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Lorena Silva Pereira¹

RESUMO: Elucidando-se de que modo o sistema carcerário recepciona o indivíduo que passa a integrá-lo, este trabalho se propõe a demonstrar a importância do apoio ao egresso e de que maneira tal suporte social contribui na transformação de vidas comprometidas e no auxílio legítimo da ressocialização. Demonstrar-se-á, no decorrer desta pesquisa, por quais motivos a pena privativa de liberdade pura e simples, não possui a função ressocializadora genuína. Abordar-se-á, sucintamente, por meio da perspectiva da Criminologia, de que forma a sociedade visualiza o indivíduo, para, então, adentrar-se ao objeto de estudo. Compreende-se que a ressocialização ocorre após a execução penal, e não durante a mesma. Observar-se-á, a partir disso, as reações negativas advindas da prisionização, as relações sociais rompidas e a importância da recuperação do indivíduo para o convívio social, por meio de iniciativas coletivas. Busca-se, desta feita, demonstrar, na prática, de que maneira são minimizados os problemas trazidos pelos modelos disciplinares de controle existentes no Direito Penal e analisar aspectos da ressocialização a partir do engajamento social.

PALAVRAS-CHAVES: Prisão. Criminologia. Egresso. Ressocialização. Sociedade.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da pena restritiva de liberdade e sua relação com o sistema penitenciário. 2.1. Análise histórica do castigo e sua aplicação no direito penal moderno. 2.2. Estrutura dos presídios: hábitos, rotinas e o fenômeno da “prisonalização”. 2.3. Consequências oriundas do encarceramento e os motivos que remetem à prática recorrente de novos delitos. 3. Da Criminologia Social. 3.1 A teoria do *labelling approach* – etiqueta do crime. 4. Casos práticos: Penitenciárias Brasileiras. 5. Conclusão. 6. Referências.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-Graduada em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

A estruturação do sistema prisional aponta a drástica crise instalada pelo descaso e falha do Estado, e da sociedade, em relação aos apenados que ali se encontram. Com nitidez se vislumbra que o caráter educativo é escasso nas penitenciárias, cujas finalidades deveriam ser dotadas do indiscutível propósito de se criar outra estrutura cultural, apta a resgatar aquele que se desviou do bem.

A preocupação e o fiel cumprimento da dignidade humana deve se estender, de forma incisiva, ao sistema penitenciário, visando-lhe como elemento primordial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Tal preocupação se justifica pelo fato de o condenado não desmerecer, com a pena, os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, tornando-se urgente tal providência, a fim de se desmontar a visão e a prática atuais – preconceituosas e segregacionistas.

Nota-se o caráter punitivo que as instituições prisionais adquiriram no decorrer do tempo. O abandono e a negligência por parte, não só dos governantes, mas da sociedade como um todo, são alarmantes e apontam para a necessidade de uma reflexão: Basta apenas retirar o infrator do meio social? Ou é preciso criar um modelo que se torne hábil para sua reabilitação, de modo que retorne ao convívio social recuperado dos vícios que o levaram a delinquir?

Nesta senda, tal reflexão está intimamente ligada ao modo como as políticas sociais atuam para reestruturar a vida de quem retorna à sociedade, em conjunto com a atuação de entidades sociais, que se destinam ao auxílio e inclusão do indivíduo.

Além dos supracitados, a reinserção social passa por diversos outros pilares, tais como: capacitação e qualificação dos servidores penitenciários, melhoria das instalações penais, transporte digno do recuperando, oferta de alimentação de qualidade, atendimento humanizado de saúde, entre outros. Medidas como essas são verdadeiros “pilares”, que contribuem para a transformação gradativa do antigo sistema carcerário, conclusivamente já defasado, para o atual sistema penitenciário. Ademais, é fundamental que, de fato, o egresso possa vislumbrar oportunidades de melhora de vida, almejando um emprego que possa garantir, a si e a seus familiares, condições básicas de vida, como moradia, saúde e alimentação.

Retratando brilhantemente o tema, observa-se o testemunho do Magistrado Sidinei Brzuska, em entrevista concedida ao site Consultor Jurídico em julho de 2011:

[...] A prisão não escapa da questão punitiva. No entanto, a pena não deveria se esgotar na punição, a fim de melhorar o preso. Como não chegamos até este patamar, não podemos falar em ressocialização ou profissionalização do preso. Quando acontece, é uma exceção. São iniciativas pontuais, individuais, de um diretor, de um juiz ou promotor, e não do Estado. Porque o Estado não tem uma política clara, objetiva, massiva, que beneficie milhares de presos. Simplesmente, esta política não existe. Existem exemplos de boas práticas, mas que não se transformaram em política pública, que atinja a todos. Na verdade, não temos nada. Nós vamos jogando as pessoas na prisão e pensando que estamos fazendo o bem. Simplesmente, jogamos estas pessoas na prisão, de forma que se virem lá dentro. O resultado disso é um desastre².

A sociedade não pode se olvidar da situação carcerária existente, tampouco ignorar ou virar as costas ao egresso, que vive efetivamente as consequências de um sistema prisional arruinado, mas ainda vigente. O indivíduo que ali se encontra, em breve, retornará ao convívio social.

Por conseguinte, diante da ineficácia do Estado quanto à temática, torna-se essencial questionar a relação existente entre as consequências do procedimento do sistema penal sobre o indivíduo e a avaliação de uma prática reincidente.

2 DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Uma boa e emblemática representação da prisão seria a visão dos muros dos presídios como simbologia separatista, que segrega a sociedade de uma parte das suas próprias deficiências, seus próprios erros e imperfeições. Compreender o significado da pena, não apenas de forma abstrata ou conceitual, mas sim de forma prática se atesta crucial para o estabelecimento do elo entre esta e o sistema prisional.

² BRZUCA, Sidinei. Estado Esconde o Preso e Vira Refém. *Consultor Jurídico*. 11 jun.2011. Entrevista concedida a Jomar Martins. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-11/entrevista-sidinei-brzuska-juiz-vara-execoes-porto-alegre>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

O ambiente o qual o Estado destina ao cárcere do cidadão condenado a cumprir pena, de acordo com a lei penal, e que em consequência do delito praticado tem como condenação a sua liberdade restringida, presumindo que a pena venha a punir, ressocializar e recuperar este indivíduo infrator é um fato contemporâneo, segundo Grescham Sykes³.

O despreparo, não só dos governos, mas também da sociedade de resolverem suas mazelas fica escancarado quando nos deparamos com o grau de desumanidade e rejeição em que hoje se encontram os presídios. O tratamento que seres humanos ali recebem é vergonhoso e constrangedor. E essa situação se detecta a mesma há décadas.

Nesta baila, por meio da leitura do artigo 5.º, inciso XLVII da Constituição Federal, extraímos os princípios expressos que deveriam ser respeitados na aplicação da pena, contudo, não é isso que detectamos. Vejamos:

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”⁴.

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO CASTIGO E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL MODERNO

Aprofundando-se os estudos sobre o sistema penitenciário, nota-se que a ressocialização se exprime como um mito, lenda, sem fundamento, que é perpetuada por diversas gerações.

Ao longo dos anos, instalou-se uma discussão, envolvendo diversos autores em relação ao sentido do castigo, da punição, que antecede o próprio surgimento do direito penal moderno. Diversas teorias se levantaram, tentando alicerçar a serenidade e benignidade do poder punitivo, colocando-o como um poder apto de propagação do bem, sendo que, na verdade,

³ SYKES, Grescham M. *Crime e Sociedade*. Rio de Janeiro: Bloch, 1969.

⁴ BRASIL. Assembleia Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

verifica-se a sua alta capacidade destrutiva. Afinal, como se esperar de alguma medida um resultado que vise à ressocialização pela pena privativa de liberdade, quando, efetivamente, esta consiste num exercício de poder voltado para a dor e capacitado para o extermínio?

Nesta conjuntura, Eugênio Raúl Zaffaroni define a pena como um exercício de poder, e criticando-a, denota que nela transparecem os mais acentuados traços da barbárie: o irracionalismo, a inexistência de garantias e a tolerância às práticas genocidas. Por meio de tal analogia, Zaffaroni visa legitimar e ampliar o poder jurídico, buscando a contenção do poder punitivo e reconduzindo a questão da pena ao âmbito político⁵.

Relacionado a este fato, Augusto Thompson faz uma análise em relação aos complexos e finalidades a que as prisões se destinam, e a relação paradoxal e antagonica que possuem, pois:

[...] Oferecem espantosa combinação: confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração – tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores⁶.

Destarte, crimes e castigos existem na sociedade humana desde os primórdios. Ocorrendo-se um crime, a reação a ele era imediata, instintiva por parte da própria vítima, por seus familiares ou por sua tribo. Normalmente tal reação sobressaía à intensidade da própria agressão, inexistindo a ideia de proporcionalidade. Expõem-se alguns exemplos da utilização do castigo no decorrer da história.

O que se conhecia antigamente como Direito Penal era a chamada vingança penal. Doutrinariamente, neste período primitivo, a vingança penal possuía três fases: vingança divina, vingança privada e vingança pública.

No que tange à vingança privada, esta consistiu num período marcado por lutas entre famílias e tribos, gerando um enfraquecimento e até mesmo a extinção destas. O que de fato prevalecia era a relação entre os indivíduos e os grupos sociais, e não a influência dos deuses e divindades em geral. Ocasinou-se o surgimento de regras para evitar o aniquilamento

⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl, *Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁶ THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária: De Acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

total e assim foi obtida a primeira conquista no âmbito repressivo: a Lei de Talião, que equivale ao castigo na mesma medida da culpa. Esta se tornou a primeira delimitação do castigo, em que o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma, gravidade e intensidade do mal causado por ele.

No decorrer da história, a Lei de Talião foi se alterando, surgindo a possibilidade de o agressor satisfazer a ofensa mediante indenização em moeda ou espécie (gado, vestes e etc). Consistia na Composição.

Já no tocante à vingança divina, esta aludia ao direito penal imposto pelos sacerdotes, fundamentalmente teocrático. Nesse momento histórico, o Direito Penal se fundia com a própria religião e a prática de penas cruéis era comum, já que a ideia de crime e pecado se mesclava, e apenas a purificação, através do castigo, concederia a salvação divina.

Esse tipo de vingança, resultante da influência da religião na vida dos povos antigos, era manuseada para punir-se o crime e dar a “recompensa” aos deuses pela ofensa praticada como exemplo de sua utilização, pode-se citar o Código de Hamurabi. Segundo Mirabete, os castigos eram extremamente cruéis, isto é, completamente desumanos, vez que se tratava de uma época de pouco desenvolvimento cultural e de misticismos e crenças sobrenaturais⁷.

Na vingança pública, por fim, a imposição da pena era um mecanismo de centralização do poder estatal, através de seus representantes. Sobre esse tipo de vingança, Roumeu Falconi expõe:

Visava essa modalidade de aplicação do Direito Penal antigo, garantir a integridade e autoridade dos príncipes e soberanos. Era entendimento da época que, quanto maior e mais cruel fosse à pena, melhor e mais eficiente seria a emenda do criminoso. Como sanção era sempre a pena capital ou o desterro, chega-se à conclusão de que, na realidade, a pena tinha conotação de prevenção geral⁸.

Desta feita, sobre a abordagem da pena e seu real significado, expõe-se a descrição de Cesare Beccaria sobre a eficácia desta:

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 17.

⁸ FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Icone, 1997, p. 34.

Toda pena que não derive da necessidade absoluta, diz o grande Montesquieu, é tirânica; proposição essa que pode ser generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da necessidade absoluta é tirânico⁹.

2.2 ESTRUTURA DOS PRESÍDIOS: HÁBITOS, ROTINAS E O FENÔMENO DA “PRISIONALIZAÇÃO”

A ênfase quanto ao cotidiano dos egressos, sua vivência e práticas rotineiras está intimamente ligada ao que está por vir: as consequências e resultados oriundos do período em que estiveram reclusos. E diante disso, observa-se a ineficácia do sistema penal por meio do conhecimento das condições desumanas, degradantes e precárias a que os condenados estão submetidos, bem como as rebeliões e os motins realizados pelos presos, como forma de exteriorizar o caos interno dos presídios.

Cezar Roberto Bitencourt expõe que apenas os motins, as rebeliões e os violentos conflitos penitenciários são as provas evidentes da crise que a pena privativa de liberdade enfrenta. E tais motivos são atribuídos não apenas à superlotação, mas a outras condições desumanas¹⁰.

No interior dos presídios, o que se observa são celas que se transformaram em verdadeiros “amontoados de presos”, em muitas não há banheiros, alimentação digna, ventilação, higiene pessoal, saneamento básico e nem ao menos local apropriado para dormir. A situação é de extrema precariedade e muitos intitulam o sistema prisional como um “reprodutor de criminalidade” em que o egresso, diante do tratamento desumano que ali recebe, distancia-se completamente de qualquer capacidade de ressocialização.

De acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária brasileira, em junho de 2013, era de 574.027 mil presos, sendo 317.733 mil o número de vagas nas Secretarias de Administração Penitenciária¹¹. Ou seja, em meados de 2013, o país já registrava um *déficit* de vagas na ordem de 256.294, o que apenas reafirma a tese de que o sistema penitenciário está comprometido, em razão de sua superlotação.

⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 42.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Avaliação da População Prisional Brasileira*. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B28F66113-72A7-4939-B136-20568ADC9773%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F-4CB26%7D>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

Segundo o magistrado Sidinei Brzuska, as principais causas do insucesso do sistema penitenciário brasileiro são: falta de uma política coerente e de verbas públicas destinadas a manter as estruturas físicas; falta de funcionários qualificados; falta de orçamento para tratar de problemas como a superlotação das celas; instalações precárias; má alimentação; ausência de condições de higiene básicas; problemas ligados à saúde dos presos; educação e trabalho¹².

Mais precisamente em relação à estrutura física dos presídios, muito se critica quanto à precariedade de tais estabelecimentos, no que tange aos próprios preceitos legais. Todavia, infelizmente, a ciência de que estes estabelecimentos infringem os preceitos legais, quanto à insalubridade, ao espaço das celas e às exigências mínimas de sobrevivência, ante a hostil realidade amarga são apenas “letra morta”, como afirma Maria Palma Wolff¹³.

Quanto à temática da violência, intrinsecamente relacionada com a superlotação, Newton Fernandes afirma:

Prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões, elevando a violência entre os presos, tentativas de fugas, e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídas à superlotação¹⁴.

Outro elemento característico, além dos citados, para o fracasso no propósito da ressocialização consiste na falta de profissionais destinados a tratar os problemas sociais do egresso. A “guarda” se propõe tão somente a disciplina do estabelecimento e não do preso em si¹⁵. Analisando-se o efeito que o caráter da disciplina intolerante e rígida ocasiona no preso, Salo de Carvalho expõe:

O caráter adestrador dos sistemas prisionais disciplinares exerce efeitos degradantes na individualidade dos apenados, sendo totalmente contrários aos postulados pedagógi-

¹² BRZUSKA, Sidinei. Estado Esconde o Preso e Vira Refém. *Consultor Jurídico*. 11 jun. 2011. Entrevista concedida a Jomar Martins. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-11/entrevista-sidinei-brzuska-juiz-vara-execucoes-porto-alegre>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹³ WOLFF, Maria Palma. *Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.26.

¹⁴ FERNANDES, Newton. *A Falência do Sistema Prisional Brasileiro*. São Paulo: RG Editores. 2000, p.163-164.

¹⁵ THOMPSON, Augusto, *op.cit*, p.17.

cos da educação. O estímulo ao autorrespeito, à espontaneidade e à individualidade, característicos de uma pedagogia voltada ao crescimento e à autodeterminação, são degradados pelo servilismo de modelo cujo imperativo é a disciplina. [...] ¹⁶

Ainda em relação à decadência das prisões, outro elemento que a acentua e deve ser analisado é a má qualidade da alimentação. A precariedade do alimento disponibilizado e a quantidade inferior à necessidade dos egressos para que tenham sua fome saciada são fatores que contribuem para o descaso ao sistema prisional. Aliado a isso, as galerias nos presídios possuem seu próprio mercado, com valores inflacionados, cinco vezes maiores do que o valor normal do produto. Em determinados presídios, é autorizada a utilização de fogões elétricos para a preparação das refeições. Cabe ressaltar que as refeições são servidas de maneira improvisada, em embalagens plásticas ¹⁷.

Em relação às condições de higiene, em diversos casos não há vasos sanitários, ou estes se encontram danificados, entupidos, exalando odor forte e desagradável. Quanto às duchas, estas muitas vezes inexistem, e os egressos tomam banho através dos canos que saem das paredes, obviamente sem água quente ou qualquer outro conforto que proporcione o bem-estar do egresso ¹⁸.

Outro fator gravoso e constante na realidade dos que em cárcere estão é o acesso aos mais diversos tipos de drogas e ingestão de bebidas alcohólicas dentro dos presídios. Muitos presos, no intuito de amenizarem o sentimento negativo e aliviar as frustrações vividas, fazem uso de drogas ¹⁹.

Destarte, os pontos supracitados, como estrutura, alimentação, uso de drogas exemplificam alguns dos elementos que contribuem para a ruína do propósito original da ressocialização. E o resultado dessa somatória de fatos, no decorrer do tempo, é a “prisionalização”. Consiste no fenômeno em que o preso, quando em convivência com os demais egressos, adquire traços marcantes do ambiente em que está submetido. O preso aprende a viver

¹⁶ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.190.

¹⁷ FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG Editores. 2000, p.210.

¹⁸ *Ibidem*, p.207.

¹⁹ WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.57.

e limitar-se dentro daquilo que lhe é proposto²⁰. Entretanto, não há solidariedade ou sentimento de amizade e companheirismo entre os presos, pois:

[...] Falta um foco ideológico ou político para a formação de um grupo entre reclusos e um denominador comum de estar sendo fabricado um criminoso mais propenso a conduzir repulsa do que em sentido de unidade. Uma aliança cooperativa deve depender das ligações de amizade. Homens na prisão, no entanto, são geralmente aqueles indivíduos que exibiram fracassos passados nas relações interpessoais; eles estão num sentido sem treino para participar do complexo cultural da amizade, e o ambiente da prisão oferece pouco estímulo para a cultivação original da arte. [...] ²¹

Augusto Thompson analisa o caso de forma sucinta, crendo que, para o preso, existem apenas duas opções: “ou ele se adapta ao sistema em que foi lançado pela sociedade, ou sofrerá os males insuportáveis existentes. Logo, a solução será a prisionização”²².

Cezar Bittencourt, por sua vez, afirma que o efeito que a prisionalização desencadeia, dentre outros, é o mais determinante e marcante a ser produzido no indivíduo. Além disso, expõe que tal fenômeno é antagônico à ressocialização, já que “a prisionalização sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se fazem em favor de um tratamento ressocializador”²³.

Assim, observa-se que muito se diverge ainda sobre essa questão, e também sobre a eficácia da prisão e/ou sua extinção. Foucault, por exemplo, defende que, ainda que sejam conhecidas todas as impropriedades das prisões, não podem ser extintas, já que:

[...] E se, em pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão²⁴.

Já para Carnelluti, as transformações essenciais estão relacionadas aos costumes e não às leis propriamente ditas:

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.187.

²¹ SYKES, Gresham M. **Crime e Sociedade**. Rio de Janeiro: Bloch, 1969, p.95-96.

²² THOMPSON, Augusto, *op.cit*, p.95.

²³ BITENCOURT, *op.cit*, p. 186.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 37.ed. Petrópolis: Vozes, 2009, p.218

A batalha não é para a reforma da lei, mas para a reforma do costume. A lei, especialmente com as modificações mais recentes, faz pelo condenado aquilo que pode. Não precisa pretender tudo ao Estado. Infelizmente este é um dos hábitos que cada vez mais se consolidam entre os homens; e também este é um aspecto de crise da civilização. Sobretudo não se pode pedir ao Estado aquilo que o Estado não pode dar. [...]²⁵

Bittencourt, por sua vez, acredita que, de fato, o ambiente prisional necessita de reformulações. Contudo, a reforma que mais se adequaria seria a reforma incisiva da lei. Assim, este autor propõe substitutivos penais para penas de duração breve, já que se comprovaram serem inúteis as penas privativas de liberdade para casos como estes²⁶.

Apesar de pensamentos diversos, como os citados, o que se vê, de fato, é que a sociedade, há anos reconhece o debate sobre a reforma do sistema penitenciário, sendo amplamente estudada por doutrinadores, juristas e pesquisadores. Porém, muito pouco foi feito para alterar tal realidade, e essa estagnação tem gerado e agravado a situação atual.

2.3 CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DO ENCARCERAMENTO E OS MOTIVOS QUE REMETEM À PRÁTICA REINCIDENTE DE NOVOS DELITOS

Após a exposição das dificuldades do sistema prisional, o enfoque será sobre as consequências negativas trazidas pelo confinamento, seus efeitos psicológicos e sociais. Alessandro Baratta aborda que estudos e pesquisas realizadas constataram os efeitos negativos do encarceramento, e concluiu-se que “a possibilidade de transformar um delinquente [sic] antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir”²⁷.

No tocante aos efeitos, o que se vislumbra é a drástica alteração da identidade social, já que durante o tempo que ali permanecer aprisionado o indivíduo estará sujeito ao cinismo e dissimulação causados pelo abalo de sua identidade. Compreendem-se dois desenvolvimentos do preso: “aprende a ser criminoso” ou “aprende a ser um bom preso”²⁸. Ainda acerca da identidade social dentro da prisão, Cezar Bitencourt faz uso dos seguin-

²⁵ CARNELUTTI, Francisco. *As Misérias do Processo Penal*. Campinas: Edicamp, 2004, p.33.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.235.

²⁷ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 184.

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 183

tes termos: “os políticos” e “os tipos bons e corretos”, explicando que estes agem de acordo com as normas estabelecidas dentro das prisões e são companheiros fiéis aos seus colegas de cárcere. Em contrapartida, “os políticos” se aproveitam dos reclusos mais débeis e possuem os privilégios²⁹.

A transformação da identidade social incide também quando do término da pena. Ao retornar ao convívio social, o egresso traz consigo, na maioria das vezes, traços de violência originados do sentimento de rejeição, das condições desumanas e situações vexatórias e humilhantes enfrentadas. Assim, para Cezar Bittencourt o maior atingido é o ego do preso³⁰.

Infere-se por muitos, erroneamente, que o egresso adquire disciplina e, por tal razão, estaria apto a retornar ao convívio da sociedade. Presume-se que já esteja “reeducado” para assim não cometer mais crimes. Todavia, os altos índices de reincidência dos criminosos oriundos do cárcere demonstra que tal raciocínio é inverídico³¹. Para Foucault, as prisões não modificam os índices de reincidência. Na verdade, ocorre o efeito contrário: “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar pra ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos”³².

Em relação aos efeitos psicológicos causados no cárcere, a Psicologia compreende que ficam comprometidos os mecanismos da psique; tudo isso porque não há o equilíbrio psíquico e saúde mental do recluso. Os desequilíbrios gerados podem ser de uma reação de psicopatía ocasional, ou até mesmo um excessivo e perdurável quadro psicótico³³. Bittencourt, ao abordar os efeitos psicológicos, acredita que são inevitáveis os transtornos psicológicos produzidos, motivo pelo qual reforça incontestavelmente a falência dos estabelecimentos prisionais³⁴.

O tempo, conjuntamente com as consequências expostas, se estabelece como outro fator determinante, de acordo com Cezar Bittencourt. Quanto maior a condenação do preso e maior o tempo em que viverá dentro da prisão, maiores serão as sequelas do sistema social prisional³⁵.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op.cit.*, p. 174.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 166.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 17.ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 221.

³² *Ibidem*, p. 221.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto, *op.cit.*, p. 195.

³⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 171.

Exprime-se, de acordo com Alessandro Baratta que, para se atingir a efetiva educação do preso e reinserção na sociedade, os valores de comportamentos presentes na sociedade em que quer se inserir o preso devem ser revistos³⁶. Pois, ao aceitar a prerrogativa de que o cárcere e as prisões retratam a sociedade³⁷, deduz-se que a real reeducação deverá iniciar a partir de uma análise do corpo social.

Baratta, de forma esplêndida, finaliza a tese afirmando que: “antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão”³⁸.

3 DA CRIMINOLOGIA SOCIAL

Com o intuito de se compreender o problema criminal, faz-se importante abordar a ciência que visa desvendar e doutrinar estudos envolvendo o crime, o criminoso e seu comportamento, e os recursos operacionais empregados pela sociedade para enfrentar o crime e atos desviantes: a Criminologia³⁹.

Mesmo inexistindo unanimidade de qual o exato objetivo da Criminologia, o exame criminológico segue caminhos expansivos e prósperos⁴⁰. Shecaira, defensor da corrente doutrinária majoritária, aborda quatro esferas determinantes que são analisadas ao aferir-se o objeto de estudo da Criminologia: o delito, o homem delinquente, a vítima e o controle social⁴¹.

Primeiramente, diferenciando-se o campo de atuação do Direito Penal e da Criminologia, elenca-se que esta aborda o crime e os atos desviantes não apenas como um problema individual, mas também como um problema que envolve toda a sociedade, um problema social. De acordo com Antônio Molina e Luiz Flávio Gomes, a Criminologia ocupa-se em com-

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.186.

³⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl, **Em Busca das Penas Perdidas**: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal. Rio de Janeiro. Revan, 1991, p.16

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.186.

³⁹ SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Curso de Criminologia**: O Fenômeno Criminal, Evolução da Criminalidade, Crime Organizado, Narcotráfico, Mediocridade, Astúcia, Indolência, Sexismo, a Criminologia sob a Ótica da Escola de Direito do Evolucionismo, Estratégia Operacional de Combate à Criminalidade, Globalização e seus Efeitos Criminológicos, Terrorismo, Pena de Morte. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.349.

⁴⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1997, p.63.

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.49.

preender e buscar alternativas de prevenção do crime e intervenção benéfica na pessoa do infrator⁴².

Ainda quanto à diferenciação, Shecaira distingue a Criminologia do Direito Penal, elencando que:

A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da Fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. Se a criminologia interessa saber como é a realidade, para explicá-la e compreender o problema criminal, bem como transformá-la, ao direito penal só lhe preocupa o crime enquanto fato descrito na norma legal, para descobrir sua adequação típica⁴³.

Intrínseco ao delito, sustenta-se o argumento de que determinada circunstância somente pode ser intitulada como “problema social” se nela contiver as seguintes condições: que tenha ocorrência massiva na população; que a ocorrência seja dolorosa; que possua tenacidade espaço-temporal; ausência de um consenso a respeito da sua etiologia e procedimentos capazes de intervenção; por fim, percepção social global quanto a sua negatividade. Efetivamente no crime é que se incidirão todas as condições para determinar na esfera penal os conflitos sociais existentes⁴⁴. Assim, com a exata identificação do problema social, podemos adentrar na questão do “controle social”.

O controle social possui dois sistemas-base: controle social formal e controle social informal. Os controles sociais formais se referem às instâncias do poder público e do Estado que atuam diretamente na esfera criminal como polícia, Ministério Público, sistema penitenciário, leis, etc. Os controles sociais informais, por sua vez, são as instituições e sanções sociais que visam à disciplina do indivíduo, como a educação, escolas, faculdades, senso comum, trabalho, família, igrejas, etc⁴⁵.

⁴² MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.33.

⁴³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.50.

⁴⁴ GARCÍA PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴⁵ MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribu-

Ressalta-se que há uma interligação entres os fatores “delito” e “controle social”, pois aquele, na qualidade de resistência social, possui como base dos estudos sociológicos e criminológicos, alternativas que possibilitem o controle social. Por tal razão, com o intuito de se manter a ordem civil, a sociedade necessita criar recursos disciplinares que mantenham e conservem a convivência pacífica entre os indivíduos. Os mecanismos para o controle social, segundo Orlando Soares, consistem num conjunto de normas e sanções disciplinares que serão estipuladas e submetidas ao indivíduo para a vida no coletivo⁴⁶.

No contexto histórico, desde o início dos estudos da Criminologia, o homem delinquente recebeu diferentes concepções e definições. De acordo com a Escola Clássica, a imagem do criminoso mesclava com a ideia de um pecador que optou pelo mal, e, apesar de sua escolha, ainda assim deveria respeitar a lei. A igreja, nesse contexto, possuía o poder punitivo e aplicava, como consequência do mal gerado, penas de caráter puramente vingativo⁴⁷. Quanto aos positivistas, estes argumentavam que o criminoso adquiriu tal perfil devido à sua natureza patológica e biológica. Ou seja, era uma característica inerente desde o seu nascimento, carregando consigo um traço criminoso aflorado e vulnerável. Já os correcionalistas definiram o criminoso como um ser débil e incapaz, e por essa razão, necessitava da intervenção e zelo do Estado⁴⁸. A corrente marxista, por sua vez, acreditava que o criminoso é fruto da luta de classes e produto da ordem política, econômica e administrativa. Segundo tal corrente, as estruturas econômicas seriam as reais causas responsáveis pelo acontecimento dos crimes e, nesse quesito, o delinquente passaria a ser o vitimado de uma sociedade manipuladora e capitalista. Para sua sobrevivência e conquistas, o delinquente deveria fazer usufruto de sua força e selvageria⁴⁹.

Contudo, é importante frisar que não existe uma conceituação específica, característica ou fator que explique, de fato, seu comportamento, já que o criminoso é um ser indefinido e suas determinantes são variáveis. Assim, faz-se necessário compreender, segundo Shecaira, que as teorias ex-

nais, 1997.

⁴⁶ SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Curso de Criminologia**: O Fenômeno Criminal, Evolução da Criminalidade, Crime Organizado, Narcotráfico, Mediocridade, Astúcia, Indolência, Sexismo, a Criminologia sob a Ótica da Escola de Direito do Evolucionismo, Estratégia Operacional de Combate à Criminalidade, Globalização e seus Efeitos Criminológicos, Terrorismo, Pena de Morte. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.49.

⁴⁷ FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Educa, 1990, p.6-7.

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.58-59.

⁴⁹ SOARES, Orlando Estevão da Costa, *op.cit.*, p.362.

postas não devem ser aniquiladas, mas sim adaptadas ao fato de que o criminoso pode sofrer oscilações e reprimir os mais diversos motivos que o conduzam a cometer tal ato ilícito⁵⁰.

Além da análise sobre o problema social, o delito e o homem delinquente em si, a Criminologia também aborda a questão da vítima e o resgate da dignidade dos princípios fundamentais da pessoa humana. E essa questão se faz de extrema importância para que de fato a vítima não somente seja analisada como um componente do delito, mas sim como a figura vulnerável de toda essa sistemática, que necessita de proteção do Estado. Desde o início do estudo do direito penal, a vítima transitou por três fases, elencadas pela doutrina como: a “idade ouro” da vítima, a neutralização do poder da vítima, e a revalorização do papel da vítima⁵¹.

Em relação a estas fases, vejamos. Quanto à primeira fase, esta é marcada pela descentralização da vítima, que passa a possuir um papel secundário, atingindo até mesmo a dissolução do seu papel. Tal período teve início desde o surgimento das civilizações e se estendeu até meados da queda do Império Romano, em que o sistema inquisitivo era predominante⁵². O segundo momento se caracterizava pelo surgimento das escolas penais, incidindo na neutralização do poder da vítima. Esta se mantinha neutra e adormecida, devido ao fato de que os estudos eram direcionados incisivamente apenas ao delinquente, ao crime e a própria pena. Quanto a tal entendimento, Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina afirmam que, relacionada a esta fase, evidenciado está o abandono da vítima em qualquer das esferas das ciências penais, e até mesmo criminais⁵³. No terceiro período, intitulado como “revalorização do papel da vítima”, esta volta a ser objeto de estudo dos criminólogos e passa a ter a devida importância, antes perdida. Período intrinsecamente relacionado à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao término da Segunda Guerra Mundial, reavê à vítima os direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos da Vítima⁵⁴.

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.59.

⁵¹ *Ibidem*, p.60-61.

⁵² *Ibidem*, *loc.cit.*

⁵³ MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.173.

⁵⁴ PIEDADE JÚNIOR, Heitor; Reflexões sobre Vitimologia e Direitos Humanos In: KOSOVISKI, Ester; SÉGUIN, Elida. *Temas de Vitimologia*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.3-4.

Ressaltando a fragilidade e vulnerabilidade que recai à vítima, expõe-se o posicionamento de Zaffaroni, que possui uma visão crítica em relação a ela, crendo que ainda existe o abandono da vítima, afirmando que o direito confiscado não é restituído através do poder punitivo:

Os chefes dos clãs deixaram de recolher as reparações, os juizes deixaram a sua função de árbitros desportivos, porque uma das partes (a vítima) foi substituída pelo senhor (estado ou poder político). O senhor começou a selecionar conflitos e, quando ocorriam, apartava as vítimas, afirmando que a vítima sou eu. Foi assim que o poder político passou a ser também o poder punitivo e a decidir os conflitos, sem contar em nada com a vítima, que até hoje está desaparecido do cenário penal⁵⁵.

3.1 A TEORIA DO LABELLING APPROCH – ETIQUETA DO CRIME

Com origem nos anos 60, a teoria *Labelling approach* teve seu surgimento no contexto de revoluções e novas ideologias. Perdurava, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de Estado de Bem Estar Social. De forma antagonica, o corpo social, na realidade, se direcionava a conflitos existentes que, a cada década, ficavam ainda mais evidentes⁵⁶. Gabriel Ignácio Anitua disserta:

Tudo começou a mover-se no interior dos Estados centrais alguns anos depois do aparente sucesso do desenho de equilíbrio social, defendido por Keynes e aplicado pelas políticas do *New Deal*, primeiro nos Estados Unidos e, após a vitória deste país, na Europa, embora a experiência de Estados do bem-estar seja anterior nos países nórdicos. Esses movimentos estariam relacionados com a tomada de consciência de que o dito “equilíbrio” significava política e socialmente, antes que a mudança das condições econômicas fizesse explodir o sistema anos depois⁵⁷.

Em relação aos conflitos criminais, até o surgimento desta teoria, focava-se apenas no homem delinquente e no crime. No decorrer do tempo, adquiriu-se uma nova óptica, que transcendia e passava também a consi-

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo Alberto Branco de. *Criminologia e Política Criminal*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p.251.

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão, *op.cit*, p.287.

⁵⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio; tradução Sérgio Lamarão. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p.569.

derar o sistema de controle social, bem como a função da vítima neste vínculo delitual⁵⁸.

O princípio substancial da teoria *Labelling approach* acerca da conduta desviante exprime que esta não possui em si mesma capacidade para ser taxada como maléfica ou benigna. Segundo Jorge Dias, o delinquente se diferencia do homem comum devido à estigmatização e rotulação em que nele recai⁵⁹. Nesse contexto, Vera Regina Pereira de Andrade afirma a tese central desta teoria:

[...] o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção⁶⁰.

A criminologia interacionista, ou *labelling approach* visa ao sistema de controle do Estado no âmbito preventivo, normativo e seletivo de como reagir à criminalidade. O que se visualiza não são os motivos da prática criminosa, mas sim os meios de seleção das instâncias de controle. No sentido amplo do termo estigma, que é utilizado de forma pejorativa, Goffman relata que todos aqueles que sofrem possuem as mesmas peculiaridades sociológicas dos demais, contudo, por alguma razão, o traço se evidencia:

Um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto⁶¹.

A sociedade, nesse quesito, ao condenar e submeter o indivíduo desviante a um processo ritualizado o insere e o faz participar de uma “*cerimônia degradante*”, que conduzirá na perda da sua identidade social e, conse-

⁵⁸ *Ibidem*, p.287.

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1997, p.104-105.

⁶⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.41.

⁶¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação de Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p.14.

quentemente, receberá uma identidade degradada⁶². E essa forma de lidar com o indivíduo, apenas potencializa a violência e a degradação da sua visão como ser humano. O que se tem visto é que, ao invés de reeducar o desviado e prevenir a criminalidade, tem ocorrido um desvirtuamento do propósito, tornando a pena irracional e criminógena⁶³. Equivalente a isso, Howard Saul Becker afirma:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriado, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se esperava viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*⁶⁴.

Sobre a análise de cada ser sobre seu semelhante e o reflexo desse entendimento, que se torna ponto determinante para se tratar de um indivíduo desviante, Becker expõe:

Ser apanhado e marcado como desviante tem importantes consequências para a participação social mais ampla e a autoimagem do indivíduo. A mais importante é uma mudança drástica em sua identidade pública. Cometer o ato impróprio e ser apanhado lhe confere um novo status. Ele revelou-se um tipo de pessoa diferente do que supostamente era. E rotulado de “bicha”, “viciado”, “maluco” ou “doido”, e tratado como tal⁶⁵.

Cotidianamente, basta apenas um ato ilícito para que o novo status de desviante seja delegado a quem cometeu tal ação. A problemática se instala quando o desviado resiste em acatar, diante da sociedade, o rótulo que lhe foi atribuído, já que não se vê como apenas um desviante. A sociedade, por sua vez, o reconhece cada vez mais e usa o ato desviante como elemento identificador do indivíduo. E justamente neste processo de reconhecimento e construção da sua imagem social, o sujeito carrega pra si a

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1997, p.350.

⁶³ MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.322.

⁶⁴ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008, p.15.

⁶⁵ BECKER, Howard Saul, *op.cit.*, p.42.

visão e o estereótipo que a sociedade tem dele. Este fenômeno é titulado de “*role engulfment*” e consiste numa das maiores consequências da rotulação. Sérgio Salomão Shecaira exprime a consequência desta relação: “surgirá uma espécie de subcultura delincente [sic] facilitadora da imersão do agente em um processo espiral que traga o desviante cada vez mais para a reincidência”⁶⁶.

Gabriel Ignácio Anitua traz um conceito quanto ao processo da rotulação e os efeitos gerados entre outros indivíduos estigmatizados:

Este processo, chamado de “rotulação” (*tagging*), atribui certas características ao indivíduo, que será por elas expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquencial, já que só entre outros delinquentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação e até prestígio. Em seguida, o indivíduo se adapta ao delito como forma natural da vida⁶⁷.

Conclui-se, portanto, que a ineficácia do sistema prisional está alinhada à forma como a sociedade lida com aqueles que transgrediram a lei, rotulando-os e praticamente os “entregando” ao mundo do crime, de forma mais profunda e gravosa, já que é nesse “mundo” que os egressos têm encontrado espaço e amparo.

4 CASOS PRÁTICOS: PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Tal capítulo tratará da exposição de duas penitenciárias, ambas em nosso país, mas completamente distintas uma da outra: Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA) e Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, em Joinville (SC). Por meio da análise de ambas, veremos os erros e os acertos, e os resultados advindos do tratamento que o egresso ali recebe.

4.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

Como breve relato histórico, expõe-se que o Estado do Maranhão, desde a sua fundação, via a necessidade da criação de uma cadeia pública. Vejamos os registros feitos em 1709:

Em 16 de outubro de 1709, a Câmara oficiou ao Governador Cristóvão da Costa Ferreira (então no Pará), acusando a re-

⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.313.

⁶⁷ ANITUA, Gabriel Ignácio; tradução Sérgio Lamarão. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p.589.

cepção do alvará sobre a concessão da finta pra as obras da cadeia desta cidade (...).

A Câmara Municipal, em 8 de janeiro de 1830, enviou ao Presidente da província a planta de uma nova cadeia para a capital⁶⁸.

Com o crescimento do Estado, tornou-se ainda mais urgente a sua criação, ocasionando, em 1848, o advento da primeira penitenciária de Maranhão, localizada no bairro dos Remédios. Em 1948, o Governador Sebastião Archer da Silva autoriza a transferência da Penitenciária do Estado para outro setor, afastada da região urbana da Ilha de São Luís. Essa mudança se justificou, principalmente, devido ao péssimo estado de conservação em que se encontrava a cadeia pública. O local escolhido foi o município de Alcântara. Contudo, os idênticos problemas são detectados neste novo estabelecimento prisional, e novamente o presídio retorna à capital do Estado, mas desta vez na localidade intitulada como “Pedrinhas”:

Presos transferidos: Na tarde de ontem foram recambiados do 1º Distrito Policial, todos os presos que ali se encontravam para a nova Penitenciária de Pedrinhas, que fora inaugurada desde domingo último.

(...)

Como se pode bem observar, deu-se a inauguração da Penitenciária no lugar de Pedrinhas, no dia 12 de dezembro de 1965, ainda na gestão do então Governador do Estado do Maranhão, Newton de Barros Belo⁶⁹.

Atualmente, mesmo passados tantos anos e o alto crescimento populacional, o Estado do Maranhão continua contando com apenas um presídio, que continua sendo Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Tal complexo, marcado por um histórico brutal de rebeliões e chacinas, ganhou ainda mais repercussão em todo o país após registrar quase 60 mortes no ano de 2013, em uma série de rebeliões regadas a vídeos contendo decapitações e as mais diversas atrocidades de tortura. É um complexo caracterizado por unidades prisionais superlotadas, onde, segundo especialistas, a origem dos conflitos se encontra nas facções criminosas PCM

⁶⁸ CASTRO, Zacarias da Silva. **Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992**. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993, p.2.

⁶⁹ CASTRO, Zacarias da Silva. **Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992**. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993, p.25.

(Primeiro Comando do Maranhão), formado por presos do interior do Estado, e o Bonde dos 40, grupo formado por criminosos de São Luís.

Acumulam-se, ali, dezenas de mortes violentas, esfolamentos e até mulheres entregues para serem estupradas a fim de garantir a segurança de seus familiares presos. As imagens de presos que foram decapitados pelos seus colegas indignou a muitos, afinal, seria correto veicular tais cenas, a nível nacional, onde famílias e crianças teriam acesso?

Apesar da indignação de muitos, tal veiculação, além de correta, é necessária. Essas cenas são essenciais para que a nossa sociedade compreenda, de uma vez por todas, que são pessoas os seres depositados nesses ambientes desumanos e altamente insalubres. É um fato inquestionável que estas pessoas possuem sim contas a prestar com a sociedade, contudo, de acordo com nossa legislação penal, essa prestação não absorve a tortura seguida de morte, como exposto nas filmagens.

A realidade da unidade prisional de Pedrinhas simboliza um tipo ideal às avessas, em que se vangloria o tratamento cruel e desumano como punição. As formas de violência e degradação do ser humano que possam existir, infelizmente, estão presentes em Pedrinhas. Isso foi apreendido numa inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual se constatou que o Centro de Detenção Provisória (CDP) de Pedrinhas é: uma penitenciária superlotada, sucateada e controlada por facções criminosas diante um poder público omissivo.

Nesse sentido, faz-se importante rever a obra: “A Questão Penitenciária”, do criminalista Augusto Thompson, escrita em 1976. O autor já denunciava a rotina violenta das prisões, suas limitações físicas e a falência do propósito da ressocialização. O que se constata é que a prisão tem se tornado um verdadeiro depósito de sentenciados, sendo que a finalidade é apenas retirar os estereótipos como criminosos de circulação, desconectando-os do restante da sociedade.

Infelizmente, situações semelhantes à de Pedrinhas não são isoladas ou escassas: proliferam-se pelas unidades prisionais brasileiras. E, além disso, trazendo mais complexidade e dificuldade à questão, prevalece no senso comum de grande parte das pessoas a ideia de que investir em prisões é beneficiar bandidos. Muitos ainda defendem a tese, arcaica e descompassada, de que as prisões devem ser mesmo tenebrosas e cruéis, para que os que ali se encontrem paguem por seus crimes. Seria justamente essa a real vingança da sociedade contra os criminosos.

A barbárie do Complexo Penitenciário de Pedrinhas não pode ser analisada de forma isolada. Essa tragédia ocorrida ali é, além da demonstração eficaz da prova do descaso do governo estadual, a constatação da grave crise sintomática do sistema prisional brasileiro. Assim, se continuarmos com o mesmo pensamento de que a violência será sanada apenas com o “desconectar” dos criminosos de nosso meio social, iremos continuar nos deparando com atrocidades como essa, e veremos essa realidade se espalhar pelo país.

4.2 PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL JUCEMAR CESCNETTO

A Penitenciária Industrial de Joinville, inaugurada em 2005 pelo Governo do Estado, é administrada por uma empresa privada. Considerada referência estadual por oferecer aos apenados oportunidades de profissionalização e ressocialização, possui cerca de 660 internos. Deste total, 200 estudam ou prestam serviço para 18 empresas de diferentes ramos instaladas no próprio local. Conhecida como “creche”, “spa” e “colônia de férias” entre os criminosos, ela se destaca pelo tratamento humano e pela perspectiva de reintegração social que oferece, por meio da educação e do trabalho.

Tal penitenciária foi a primeira do Estado de Santa Catarina e uma das primeiras do país a ser administrada pelo sistema de cogestão. Foi construída e equipada pelo governo estadual, mas é administrada pela iniciativa privada. A Montesinos, que venceu a primeira licitação em 2005 e a segunda em 2011, ganhou o direito de gerenciar a unidade até 2016, em troca de R\$ 26,4 milhões por ano (R\$ 2,2 milhões por mês), pagos pelo governo catarinense. Conhecida como a maior administradora de prisões no país, Montesinos é responsável pela segurança, limpeza e manutenção, e também se encarrega pela disciplina, alimentação, material de higiene pessoal, uniformes e roupas de cama e de banho dos presos. Além de tais atribuições, se encarrega do fornecimento de remédios e administra o atendimento médico, odontológico e psicológico.

O sucesso dessa penitenciária se constata através de alguns fatos: não se tem notícia de motins ou rebeliões. Quase não há relatos de fugas: quatro presos do regime fechado fugiram desde 2006. Não há superlotação: há apenas 20 presos além da capacidade máxima, de 646 pessoas. As celas têm, no máximo, quatro presos, acomodados em dois beliches, onde quase todas têm TV. As instalações são limpas. A comida é melhor que na média das prisões brasileiras. Assim, tais fatos a diferenciam, notadamente, da realidade do sistema prisional a nível nacional.

Outro elemento diferenciador, que tem grande parcela no sucesso da Penitenciária de Joinville, é a efetividade da ressocialização por meio do trabalho e do estudo dos egressos. Do total de 666 presos, em média 200 deles fazem pelo menos algum curso na penitenciária. Os egressos podem optar pelo ensino regular ou por cursos profissionalizantes, como montagem de computador, eletricista, garçom e auxiliar de manutenção predial. Os cursos são oferecidos, em geral, nas celas adaptadas como salas de aula, onde os professores são separados dos presos por uma grade. Existem também oficinas de artes e música e curso de “danças urbanas”, como *rap*.

Além disso, contam com o apoio da associação empresarial de Joinville, em que 18 empresas, entre elas Tigre (de tubos e conexões) e Ciser (de parafusos e porcas), montaram ilhas de trabalho na prisão. Os internos fazem tarefas como inspeção de peças de borracha, polimento de torneiras e empacotamento de toalhas de banho. A própria Montesinos usa os presos na limpeza e na conservação da prisão. Outra conquista da região é que a prefeitura também oferece vagas para trabalhos em obras e serviços na cidade. No total, 384 presos trabalham em canteiros na penitenciária e outros 20 foram autorizados pela Justiça a trabalhar fora da prisão, com registro em carteira, a convite das próprias empresas. São portas abertas, como essas, que possibilitam ao egresso o entendimento de que podem sim ter novas chances no convívio social.

Cabe ressaltar que, mesmo oferecendo condições mais humanas, em nenhum momento este estabelecimento deixa de ser uma prisão, em que se constata nitidamente uma disciplina rígida. Os egressos são vigiados 24 horas por um circuito fechado de TV com 52 câmeras, e ficam até 22 horas na cela e duas no pátio de cada ala, em grupos de no máximo 30. Além disso, trabalham até seis horas por dia ou estudam três. Os muros da penitenciária são vigiados por uma empresa de segurança, e o bloqueador de celular funciona de forma eficaz, impedindo o envio e o recebimento de mensagens, fotos e vídeos.

Expõe-se assim, a Penitenciária Industrial Jucemar Cesconeto como um modelo para o sistema penitenciário brasileiro, por suas ações que se desvinculam completamente do que vemos no restante do país. Há, de fato, um tratamento humano direcionado àqueles que optaram por se desviar do bem, mas, pela conscientização e ressocialização, conseguem mensurar e aproveitar das novas oportunidades oferecidas para que assim, consigam mudar a trajetória do seu futuro.

5 CONCLUSÃO

Por meio do presente artigo, nota-se que, de fato, a criminalidade é um complexo elemento presente em nossa realidade. É nítida a constatação de que não contribuem para minimizar os índices de violência os meios aplicados pela sociedade e o Estado, no tocante ao controle social, visando à redução do crime na sociedade. O que, de fato, tem ocorrido é uma reação inversa: promoção e estímulo à prática de atos ilícitos. Observa-se a perda do caráter ressocializador que a pena deveria possuir, enaltecendo-se apenas o caráter punitivo e retributivo que adquiriu, não apenas na atualidade, mas desde seu caráter original.

Ao se fazer a análise dos aspectos gerais do cárcere, verifica-se que não resta ao sistema penitenciário sua extinção: mesmo que esteja em desacordo com princípios de dignidade da pessoa humana, se faz, ainda, necessário para o controle da criminalidade. Dessa forma, a aplicação da medida restritiva de liberdade deve ser aplicada em casos extremos, e não utilizada da forma que tem sido aplicada atualmente, em larga escala. Hoje, o que se vê é a aplicação da prisão por milhares de normas incriminadoras e genéricas, em uma tentativa desenfreada e ineficaz de prevenir a criminalidade. Consequência dessa postura, constatam-se as superlotações das celas e os problemas decorrentes desta política de combate da criminalidade.

Defende-se, assim, que, ainda que não seja viável a extinção por completo do sistema prisional, deve-se agir no sentido de que ele seja, ao menos, humano e favorável àquele que ali se situa. Não se trata de conceder “regalias” aos presidiários, mas é fundamental refletir que o condenado, antes de qualquer outra denominação, é um cidadão, e por tal razão possui direitos que preservam a sua integridade física. Posturas vingativas e ardilosas de que o condenado, ao cometer o crime, deve passar pelas piores mazelas que um ser humano pode suportar, sofrer, com o pensamento de que “está pagando pelo que fez” não podem vigorar em pleno século XXI.

É gritante a necessidade de conscientização de que o condenado que hoje sofre as injúrias da execução penal, ao longo dos dias, estará apto ao seu regresso na sociedade. E devido a isso, deve-se buscar efetivamente a sua ressocialização de forma que possibilite a este cidadão sua convivência com a sociedade. Infelizmente, o que se percebe é que este, ao adquirir a sua condição de egresso, sofre na própria sociedade estigmas e rejeições, não possibilitando em nada, a facilidade da prevenção da reincidência criminal.

A prevenção efetiva da criminalidade ocorrerá quando houver a conscientização de que o problema do crime não consiste apenas em uma preocupação do Estado e sim da sociedade. Diante disso, políticas que atuem anteriores ao crime, como criação de instituições que apoiem a classe dos menos favorecidos, como educação, saúde, segurança, trabalho e moradia, são cruciais.

A sábia crítica ao Direito Penal se origina a partir da percepção de que este parece ignorar os motivos que levam a maior parte dos crimes a acontecerem. A chave para a efetiva ressocialização dos egressos é o apoio oferecido e a desmistificação da cultura de rotular.

O ponto de partida para análise da teoria da ressocialização não existirá a partir da concepção de que a pena possui a função ressocializadora. Não há como analisar a ressocialização, nem ponderar estes efeitos, uma vez que é nítido que não ocorrem, a prova disto é a reincidência.

A ressocialização que se refletirá, com tudo exposto no presente artigo, encontra sentido diante da falha estatal. De que forma, a sociedade como um todo pode atuar para que este egresso possua sua vida reintegrada e consiga atingir os objetivos comuns a todo cidadão, que são os de adquirir educação, emprego e moradia? Acredita-se, assim, que a ressocialização possa existir e efetivamente atuar, amenizando os altos índices de reincidência no Brasil, a partir de atitudes e iniciativas que partem do corpo social do egresso.

Cabe ao Estado garantir uma vida íntegra para que, a partir dessa grande conquista, o egresso, antes de tudo, possa se sentir um cidadão, dotado de direitos, assim como os demais.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignácio; tradução Sérgio Lamarão. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. _____. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. A **Construção Social da Realidade**. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Novas Penas Alternativas: Análise Político-criminal das Alterações da Lei n.9.714/98**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRZUSKA, Sidinei. Estado Esconde o Preso e Vira Refém. **Consultor Jurídico**. 11 jun. 2011. Entrevista concedida a Jomar Martins. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-11/entrevista-sidinei-brzuska-juiz-vara-execucoespo-alegre>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

CARNELUTTI, Francisco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Edicamp, 2004.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Cultural, Complexidade e as Fronteiras de Pesquisa nas Ciências Criminais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol.81, nov 2009.

_____. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____; (Et al). **Introdução ao Pensamento Sociológico**. 18.ed. São Paulo: Centauro, 2008.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Educa, 1990.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG Editores. 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FISCHER, Douglas. O que é Garantismo Penal (Integral)? In. CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. (Org.) **Garantismo Penal Integral: Questões Penais e Processuais, Criminalidade Moderna e a Aplicação do Modelo Garantista no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 17.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. _____. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. _____. 37.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário. Disponível em:< <http://www.faes-p-rs.org.br/objetivos.php> >. Acesso em: 15 abr. 2013.

GARCÍA PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus Fundamentos Teóricos; Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação de Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, v.1, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 4.ed.rev.atual.ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A Fábrica de Penas: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

PASSETTI, Edson. **Sociedade de Controle e Abolição da Punição**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102=88391999000300008-&script=sci_arttext Acesso em: 30 set. 2013.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor; Reflexões sobre Vitimologia e Direitos Humanos In: KOSOVISKI, Ester; SÉGUIN, Elida. **Temas de Vitimologia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SÁ, Alvino Augusto de. **Reincidência Criminal: O Enfoque da Psicologia Clínica Preventiva**. São Paulo: E.P.U., 1987.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. Disponível em: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf Acesso em 27 set. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Curso de Criminologia: O Fenômeno Criminal, Evolução da Criminalidade, Crime Organizado, Narcotráfico, Mediocridade, Astúcia, Indolência, Sexismo, a Criminologia sob a Ótica da Escola de Direito do Evolucionismo, Estratégia Operacional de Combate à Criminalidade, Globalização e seus Efeitos Criminológicos, Terrorismo, Pena de Morte**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SYKES, Grescham M. **Crime e Sociedade**. Rio de Janeiro: Bloch, 1969. .

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária: De Acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão: Emergência e Injunção de Controle Social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

WOLFF, Maria Palma. *op. Cit.*; OLIVEIRA, José Luciano Góis. Exclusão Social – questões conceituais e Doutrinárias. **O social em questão**. São Paulo. 1997 In: _____. _____. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal.** Rio de Janeiro. Revan, 1991.

_____. _____. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____; OLIVEIRA, Edmundo Alberto Branco de. **Criminologia e Política Criminal.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.